



Conceitos Enade, CPC e IGC: equívocos de avaliação

06/02/2017 - Em [Artigos](#)

Por Prof. Paulo Cardim

Blog da Reitoria nº 280, 06 de fevereiro de 2017

“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)

“Avaliar também” (Paulo Cardim)

No último dia 27, o Inep editou a Portaria nº 69/2017, que estabelece aspectos gerais de cálculo e procedimentos de divulgação do Conceito Enade, do Conceito Preliminar de Curso (CPC) e do Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), referentes ao Enade realizado em novembro de 2015. O CPC e o IGC foram criados pela Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em dezembro de 2010. Os resultados serão divulgados a partir de 25 deste mês. O CPC e o IGC são identificados como “os Indicadores de Qualidade da Educação Superior referentes a 2015”. Mais de um ano depois do jogo jogado, ou seja, da realização do Enade é que foram divulgados os critérios dos cálculos que conduzem ao CPC e ao IGC. Essa divulgação deveria ser prévia à realização do Enade, para que os estudantes e as instituições de ensino superior (IES) tivessem conhecimento das regras do jogo.

Entre os insumos que serão usados para o cálculo do CPC, que serve para calcular o IGC, o inciso V do art. 2º da referida portaria determina o uso das “respostas obtidas por meio do Questionário do Estudante do Enade 2015 sobre ***infraestrutura, organização didático pedagógica e oportunidades de ampliação da formação acadêmica e profissional***”. (gn)

O Inep informa que o componente “**infraestrutura**” será calculado a partir da média das respostas dos estudantes aos seguintes itens: 39, 40, 55, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66 e 67. Quanto à “**organização didático pedagógica**” o cálculo é a partir da média das respostas aos itens 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 53, 54, 56 e 57. A nota referente às “**oportunidades de ampliação da formação acadêmica e profissional**” levará em consideração as respostas dos estudantes aos itens 42, 43, 44, 45, 51 e 52.

As respostas dos estudantes a esses quesitos não são submetidas às IES para o direito de defesa e o contraditório, como determina o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ora transcrito:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência (gn):

Não são atendidos, principalmente, os “princípios da legalidade”, tendo em vista que o CPC e o IGC não foram criados por Lei. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), prevê, além do Conceito Enade, que avalia o desempenho dos estudantes, a avaliação dos cursos de graduação, que gera o Conceito de Curso (CC), e a avaliação institucional, que concebe o Conceito Institucional (CI).

Por outro lado, a avaliação *in loco*, levada a efeito nos termos da citada Lei nº 10.861, de 2004, usa o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – presencial e a distância, de agosto de 2015, em vigor, disponível em http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2015/instrumentocursos_graduacao_publicacao_agosto_2015.pdf, que é composto por três dimensões: Dimensão 1 – Organização didático pedagógica, com 27 indicadores e 135 critérios de avaliação; Dimensão 2 – Corpo docente e tutorial, com 20 indicadores e 100 critérios de avaliação; Dimensão 3 –

Infraestrutura, com 22 indicadores e 110 critérios de avaliação. A complexidade dos indicadores e dos critérios de avaliação, que integram o instrumento de avaliação presencial, não pode ser simplificada exclusivamente com a resposta dos estudantes a um questionário que, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei do Sinaes, é destinado “a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados”. Por lei, esse questionário não pode ser usado para avaliar a qualidade de um curso de graduação e, por consequência, a qualidade de uma IES.

Espera-se que o ministro da Educação, Mendonça Filho, possa corrigir essas distorções com a revisão do Decreto nº 5.773, de 2006, e da mencionada Portaria Normativa nº 40/2007, em tramitação no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC.

“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.

“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor por tão nobilitante tarefa”.

Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim

Diretor da Escola Normal “Caetano de Campos”

Educador e Inspetor de Alunos, 1909

Irmão do fundador do

Centro Universitário Belas Artes de São Paulo